



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Especialização em Direitos Humanos e Cidadania**

**CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NOVO  
PARADIGMA A PARTIR DO INQUÉRITO 3.412- ALAGOAS.**

**Dourados - MS**  
**2013**

**CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NOVO  
PARADIGMA A PARTIR DO INQUÉRITO 3.412-ALAGOAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos e Cidadania, sob a orientação do(a) Prof.(a) Adílson Josemar Puhl.

**Dourados - MS  
2013**



### ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE ESPECIALIZAÇÃO

Aos seis dias do mês de novembro de 2013, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Especialista em Direito Humanos e Cidadania a aluna **Claudia Fernanda Noriler da Silva** tendo como título "Trabalho Escravo Contemporâneo: Novo Paradigma a partir do Iq 3412-Alagoas".

Constituiu a Banca Examinadora os professores Me. Adilson Josemar Puhl (orientador), Dr. Acelino Rodrigues de Carvalho (examinador) e o Me. Alisson Henrique do Prado Farinelli (examinador).

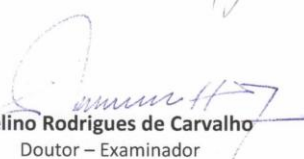
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

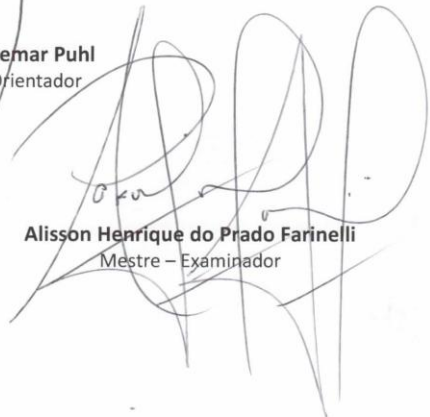
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
**Adilson Josemar Puhl**  
Mestre – Orientador

  
**Acelino Rodrigues de Carvalho**  
Doutor – Examinador

  
**Alisson Henrique do Prado Farinelli**  
Mestre – Examinador

Submissão de Artigo

Submissão de Artigo para publicação na Revista Jurídica Unigran.

Autoria de Claudia Fernanda Noriler Silva.

**Trabalho Escravo Contemporâneo: novo paradigma a partir do Inquérito 3.412-Alagoas.**

***Favor, acusar recebimento.***

***Claudia Noriler***

Claudia Noriler Hoje em 22/11/2013 4:36 PM  
Para [revistajuridica@unigran.br](mailto:revistajuridica@unigran.br)

2  Anexos Baixar tudo

Autorização.pdf [Baixar](#)

Trabalho Escravo C....pdf [Baixar](#)

## **Trabalho Escravo Contemporâneo: novo paradigma a partir do Inquérito 3.412-Alagoas.**

**Claudia Fernanda Noriler Silva<sup>1</sup>**

**Resumo:** O artigo estuda o julgamento do Inquérito Criminal n. 3.412 de Alagoas pelo Supremo Tribunal Federal. Debrucei-me sobre as compreensões dos discursos jurídicos e legais sobre a caracterização do trabalho escravo contemporâneo. Partiu-se da análise do conceito de escravidão no plano internacional, devidamente internacionalizado. Os primeiros documentos relacionam o trabalho escravo ao poder de propriedade que alguém tem sobre outrem. Com o tempo, o conceito passa a abranger o trabalho exercido em condições degradantes ou em jornada exaustiva, que vem sendo denominado de *escravidão contemporânea*. A legislação penal brasileira tipifica como crime o fato de alguém submeter outrem à condição análoga à de escravo, cuja pena é de reclusão de 2 a 8 anos. As condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva, formas possíveis de cometimento do crime, se perfazem pelo desrespeito às normas mínimas de higiene e segurança? Ou devem ser conjugadas com a efetiva conduta dolosa de privação da liberdade do trabalhador? A questão começa a ser delineada pela Suprema Corte Brasileira no julgamento do Inquérito Criminal n. 3.412 de Alagoas. O caso é intrigante: segundo consta da acusação, o denunciado, João Lyra, teria submetido à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho empregados da empresa Laginha Agroindustrial Ltda., cerceando-lhes a locomoção com o objetivo de retê-los no local de trabalho. O processo foi encaminhado ao Supremo ante a diplomação do réu como Deputado Federal em 16 de dezembro de 2010.

**Palavras-chave:** degradação; trabalho; escravo; prerrogativa; contemporâneo.

**Abstract:** The article tells about the judge's Supremo Tribunal Federal Criminal Investigation n. 3.412 from Alagoas. I studied the law and the jurisprudence about the conception of the slavey contemporary. It begins by the observation of the international treaties. The firte treaties

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Advogada. Orientação de Adilson Josemar Puhl, Mestre em Direito Constitucional pela UnB/UNIGRAN. Professor da disciplina de Processo do Trabalho no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN e professor das disciplinas de Direito Penal I e III e Pós Graduação em Direitos Humanos na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Procurador do Município de Dourados.

consider to be the crime the property that someone has about another one. Actually the definition has grown to comprehend degrading works and exhaustive workday, what is called contemporary slavery. That one is a crime that the punishment go 2 to 8 years of prison. The degrading Works and exhaustive workday can be done by the inobservancy of the security, hygienics? Or it has be attachment a workman liberty privacy? The case is been identified on the judge of Criminal Investigation n. 3.412 from Alagoas. The leading case is about a Congressman who have dominated workman. The case was conducted to Supreme because of formal induction of João Lyra in december 16, 2010.

**Key words:** degradation; work; slavery; prerogative; contemporary.

## 1. Introdução

Em recente artigo intitulado *Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado*, Ângela Maria Castro Gomes utilizou-se de entrevistas e descrições dos próprios interlocutores para descrever a figura da escravidão contemporânea, de forma que as palavras da autora são as melhores para introduzi-los no tema:

Trata-se de pessoas deslocadas de sua regiões de origem, com baixa ou nenhuma qualificação e instrução, vivendo em condições miseráveis e, por isso, dispostas a se aventurar em busca de uma oportunidade de trabalho, considerada inexistente onde se encontram. Como vários estudos destacam, o que marca esse tipo de superexploracao é o fato de ser conduzido por grandes empresas privadas. (GOMES, 2012, p. 169).

E continua,

A comparação da situação desses trabalhadores com a de animais é uma constante na descrição de autoridades dos poderes Executivo e Judiciário, o que constitui um recurso retorico compreensível pela eficiência com que capta e transmite a degradação a que estão submetidos esses seres humanos (...) A secretária nacional de Fiscalização do Trabalho do MTE, Ruth Vilela, criadora dos Grupos Moveis, afirma que, se consultarmos as primeiras dezenas de processos movidos, encontraremos uma espécie de modelo, particularmente quando a mão de obra se encontrava nas grandes fazendas de cana, soja ou gado. O alojamento se constituía de barracas cobertas por folhas ou por plástico preto, não havendo banheiros, cozinhas ou locais apropriados de onde se tirar agua para beber e cozinhar. Os trabalhadores dormiam em redes ou no chão, sem receber qualquer equipamento de proteção, nem mesmo calçados para andar na mata (...) (IDEM, p.172).

Conforme as palavras da autora, tal forma de exploração do trabalho humano encampa uma atitude empresarial capitalista em razão da necessidade de redução do custo da produção.

Tal prática ganha espaço diante da Globalização e é encarada pelo Direito Internacional como uma prática clássica de violação dos direitos humanos.

O trabalho escravo contemporâneo, uma questão muito mais do ponto de vista de valorização do trabalho, atualmente tida como um dos princípios fundamentais da República Democrática Brasileira, começa a ser delineada pelo Supremo Tribunal Federal.

Exatamente por ser o trabalho digno, um dos princípios fundamentais e, ainda, primado da ordem econômica, a caracterização das formas como se pode exteriorizar o trabalho escravo irá influir em seu combate. A tutela do trabalhador brasileiro e, principalmente daqueles submetidos a condições degradantes funcionam como meio de afirmação dos direitos humanos numa sociedade que se quer democrática.

## **2. Aspectos caracterizadores do Trabalho Escravo nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.**

Os últimos anos do século passado e início do século XXI foram palco para o desenvolvimento de práticas de trabalho forçado que, em razão das atuais características pelas quais se apresenta, passou a ser chamado de Escravidão Contemporânea pela literatura.

As razões do surgimento deste fenômeno contemporâneo (IBIDEM, p. 169) residem na modernização dos meios de produção, principalmente na produção agropecuária, no aumento das migrações e na mais nova faceta liberal dos Estados.

A necessidade de manutenção do mercado de consumo requer do empresário maior investimento em tecnologia e o corte de gastos na produção. Certamente, o corte acaba por recair no setor de mão-de-obra, principalmente quando o Estado assume uma posição não intervencionista e que busca, a qualquer custo, o aquecimento da economia.

Quanto às migrações, estas acabam por acelerar o processo de trabalhos forçados, na forma contemporânea, como uma consequência do desemprego que assola determinadas regiões e, ainda, a falta de qualificação profissional que acabam por obrigar a migração regional, transnacional e transcontinental.

Em estudo recente sobre o tema, Ângela Maria de Castro Gomes, alerta:

Apenas para que se tenha alguma dimensão quantitativa do que estamos falando, segundo dados de 2005 da OIT, cerca de 12,3 milhões de pessoas no mundo encontravam-se nessa situação, cerca de 10 milhões das quais se achavam na Ásia (com destaque para Índia e China), 1,3 milhão na América Latina e Caribe, 700mil na África e cerca de 400 mil em países identificados como industrializados. Já segundo Kelvin Bales, esse montante seria bem maior, alcançando cerca de 27 milhões de pessoas, das quais quase 20 milhões se concentrariam em países do subcontinente indiano; a China contaria com 250 a 300 mil trabalhadores; os Estados

Unidos com 100 a 150 mil, e o Brasil, que nos interessa em particular, com cerca de 100 a 200 mil pessoas. (GOMES, 2012, 169).

O primeiro instrumento que proibiu a escravidão foi firmado em Genebra, no ano de 1926, pela Liga das Nações Unidas. No Brasil, o texto vigora desde 6 de janeiro de 1966. A Convenção sobre a Escravatura, define a escravidão como “*o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem total ou parcialmente os atributos do direito de propriedade*” (1926, p.1)<sup>2</sup>.

Segundo esse documento internacional, o que especificamente se procura coibir é o tráfico de escravos considerado como todo o ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo, vendê-lo ou trocá-lo, como ato de comércio ou de transporte de escravos. (IDEM, p. 1).

Em 1956, foi realizada mais uma Convenção em Genebra com o objetivo de reafirmar e ampliar os conceitos sobre escravidão firmados em 1926, incluindo as expressões “servidão por dívida”, “servidão” e “práticas análogas à de escravo”, nos seguintes termos:

#### Artigo 1º

(...)a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

(...)

#### SEÇÃO III

Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão

#### Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil - para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

#### Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes a presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.

2. Sob reserva das disposições da alínea introdutória do artigo primeiro desta Convenção as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar

---

<sup>2</sup> Convenção sobre a Escravatura de 1926 assinada em Genebra no âmbito da ONU. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/legis\\_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf)> Acesso em: 22 out. 2013



alguém a submeter ou a submeter um a pessoa na sua dependência a uma condição servira resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles. (IBIDEM, p. 5)

Como se percebe, a partir de então, passam a ser considerados escravos aqueles que se obrigam a trabalhar em razão de dívida contraída com o tomador sem predeterminação de prazo ou sem que haja uma proporcionalidade entre os serviços e as dívidas, ou em razão de qualquer ligação que tenha com uma propriedade, sem poder mudar esta condição espontaneamente.

Ainda, passam a ser caracterizados como crime qualquer prática de marcação a ferro em brasa, mutilação ou qualquer outra forma cruel de caracterizar outrem na condição de escravo.

Cabe, ainda, mencionar que nos termos do caput desse artigo 5º, a presente Convenção ainda não tem o condão de determinar a eliminação da escravidão nas formas de servidão a terra e servidão por dívida. Apenas se limita a considerar crime as práticas de caracterização de escravos acima indicadas. Isto porque, à época, vários países ainda apresentavam tais práticas como enraizados costumes.

Com o objetivo, ainda, de ampliar a caracterização do trabalho escravo, o art. 3º fala em casamento forçado de uma mulher em troca de vantagens econômicas para outros indivíduos, a entrega de mulher pelo seu marido a terceiros, os direitos hereditários sobre uma mulher viúva e a entrega de menor de 18 anos a terceiro, para exploração, sejam estas modalidades onerosas ou não.

Em 1965, as autoridades internacionais houveram por bem alargar a conceituação da escravidão por dívidas, eis que práticas assemelhadas continuaram uma constante em vários povos:

Nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé,

No primeiro momento, a Convenção buscava abolir o tráfico de negros africanos que ainda eram “cassados” para a escravidão. Ocorre que, posteriormente, observou-se que a questão extrapolava a cor da pele. O problema atingia as classes mais pobres e frágeis da sociedade, isto é, tinha também como elemento, aspectos econômicos das pessoas escravizadas e a sua fragilidade como ser, podendo atingir, principalmente, mulheres e crianças não apenas para trabalho forçado, mas para alimentar o mercado da prostituição. (SENTO-SÉ, 2000, p. 27)

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, através da Convenção n. 29, que vigora desde 1º de maio de 1932 e foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721,

de mesma data, estabelece em seu artigo 1º que todos os países que ratificarem a referida Convenção, se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. Segundo o artigo 2º da referida Convenção, trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. A par deste conceito indeterminado que funciona como uma clara clausula geral, a mesma convenção apenas estabelece exceções à configuração do trabalho escravo:

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços. (1932, p. 1)<sup>3</sup>

Em comentários aos propósitos da Convenção n. 29 da OIT, Alex Duarte Santana Barros discorre:

O núcleo do dispositivo supracitado, ou seja, “trabalho forçado ou obrigatório”, é caracterizado por dois elementos essenciais: a ameaça de pena imposta pelo agente que se beneficia com o trabalho e a não voluntariedade do trabalhador na prestação do labor.

Desta forma, o legislador optou por não caracterizar trabalho forçado o serviço militar, o trabalho supervisionado pelo Estado decorrente de condenação judiciária, o trabalho coletivo em virtude de calamidade pública e pequenos serviços comunitários, nos quais o indivíduo que presta o serviço está inserido.

Nota-se que a dimensão conceitual é bem mais ampla que a do termo “trabalho escravo”, o qual, segundo CASTILHO, é espécie do primeiro que abrange também as “formas antigas de escravidão, servidão por dívidas, e o sequestro de homens, mulheres e crianças para que trabalhem sob a mira de pistoleiros” e o trabalho de crianças como empregados domésticos ou em barcos pesqueiros e em fábricas clandestinas, estas, implantada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, supramencionada. (SENTO-SÉ apud BARROS, 2012, p. 20).

---

<sup>3</sup> Convenção n. 29 da OIT sobre Trabalho Forçado e Obrigatório. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/449>> Acesso em: 22 out. 2013

Em 1948, a Organização das Nações Unidas adota a Declaração Universal dos Direitos do Homem como resposta a uma série de atentados aos direitos humanos perpetrados durante a 2ª Grande Guerra Mundial. Em trinta artigos, define de maneira clara e singela os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como alicerces para a liberdade, a justiça e para a paz. Mais especificamente sobre o trabalho escravo, prevê em seu artigo 4º que: “*Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas*”. (1948, p. 3)<sup>4</sup>.

Mais uma vez, a OIT celebra Convenção Internacional a tutelar o trabalhador submetido à escravidão. A Convenção n. 105 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30 de abril de 1965, com ratificação em 18 de junho do mesmo ano e promulgação em 14 julho de 1966, pelo Decreto n. 58.822, estabelece que:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção. (1957)<sup>5</sup>

Como se percebe, a Convenção n. 105 da OIT alargou o conceito de trabalho forçado ou obrigatório, de forma a atualizar a repressão internacional a novas formas de repressão da liberdade do trabalhador, impondo também, aos Estados Partes o compromisso de abolir com esta modalidade de privação da liberdade.

Segundo Alex Duarte, a Convenção visou abolir não apenas o trabalho forçado oriundo de relações particulares, mas também, a institucionalizada, isto é, aquela feita pelo Estado sob a justificativa de punição por divergência política, sentença judicial ou greve, mobilização social para fins de desenvolvimento econômico, ou ainda, por discriminação. (FELICIANO apud BARROS, 2012, p. 23).

---

<sup>4</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)> Acesso em: 22 out. 2013

<sup>5</sup> Convenção n. 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>> Acesso em: 22 out. 2013

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, em vigor no Brasil desde 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo Decreto n. 678 de 6 de novembro daquele mesmo ano, trata, predominantemente, sobre direitos civis e políticos.

Em seu preâmbulo e artigos 1º e 2º, reafirma o compromisso com a democracia, liberdade pessoal e justiça social fundada no respeito aos direitos essenciais do ser humano, independente de nacionalidade ou qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 6º, trata exclusivamente sobre a proibição da escravidão e servidão, contudo, estabelecendo ressalvas distinguindo o trabalho forçado oriundo de pena do trabalho escravo (1992)<sup>6</sup>.

### **3. O crime de condição análoga à de escravo no Código Penal Brasileiro e o julgamento do Inquérito n. 3.412-Alagoas pelo Supremo Tribunal Federal: a possível ampliação do conceito de Trabalho Escravo aos casos de desrespeito às normas mínimas de higiene e segurança do trabalho.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), como também, não haverá trabalho forçado (art. 5º, XLVII, da CF), inclusive com previsão no Código Penal de pena que varia de dois a oito anos de reclusão para quem reduzir outrem a condições análogas à de escravo (art. 149, do CP).

A Carta Magna brasileira também estabelece que o trabalho é direito social (art. 6º, da CF), princípio basilar da ordem social (art. 193, da CF) e sua valorização é um dos fundamentos da ordem econômica na busca de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (art. 170, da CF).

O artigo 149 do Código Penal trata do delito de redução a condição análoga à de escravo, o qual, está tipificado nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

---

<sup>6</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 678 de 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acesso em: 22 out. 2013

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). (PLANALTO, 2013, s/n).

Com o objetivo de averiguar se, realmente, houve a ampliação do conceito de trabalho escravo, resultando no que podemos denominar de *Trabalho Escravo Contemporâneo*, atermo-me-ei ao estudo do julgamento do Inquérito 3.412 de Alagoas pelo o Supremo Tribunal Federal na data de 29/03/2012.

O inquérito 3.412 de Alagoas trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra João José Pereira e Antônio Baltar Cansação em virtude da prática do delito tipificado no art. 149 do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, os denunciados teriam submetido à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho empregados da empresa Laginha Agroindustrial Ltda., cerceando-lhes a locomoção com o objetivo de retê-los no local de trabalho. O processo foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal ante a diplomação de João José Pereira de Lyra como deputado federal, ocorrida em 16 de dezembro de 2010.

Para fundamentar a acusação, o Ministério Público Federal, entendeu que são alternativas as condutas que conduzem à redução à condição análoga de escravo. Utilizou-se da obra do Professor Rui Stoco, para quem:

Incrimina-se também a prática do delito por meio de sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho. Nesta situação, o ofendido desempenha a sua função em circunstâncias humilhantes, aviltantes de sua dignidade. (STOCO, 2007, p. 167).

Nesta oportunidade, o Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia pela prática do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal. A partir de agora, o processo penal passa a tramitar com a possibilidade de amplo contraditório aos réus, que poderão ou não ser condenados. O desfecho futuro deste processo poderá vir a vislumbrar uma nova forma de tutela dos direitos humanos, em razão de o trabalho constituir princípio de dignidade e cidadania.

O entendimento da Suprema Corte Brasileira é realmente importante eis que tem a última palavra acerca da interpretação constitucional das leis e atos normativos no Brasil. Ademais, representa órgão de manifestação política evidenciando a supremacia de interesses do Estado em determinado tempo. Nas palavras de Zaffaroni,

Neste sentido, “delitos” seriam as condutas conflituosas que dão lugar a uma decisão criminalizante afirmativa por parte da agência judicial, que decide não interromper a criminalização em curso, ao passo que, por outro lado, “teoria do delito” é somente o “*nomemjuris*” de uma parte do discurso jurídico-penal que explicita de forma orgânica o conjunto dos requisitos que a agência judicial deve exigir antes de decidir-se afirmativamente pelo processo de criminalização (ZAFFARONI, 2001, p. 248).

Entretanto, por enquanto, ater-me-ei a análise dos votos dos Ministros da suprema Corte Brasileira e os fundamentos que levaram ao recebimento da denúncia contra os réus.

Em suma, a denúncia foi recebida pela maioria dos ministros, havendo, entretanto, divergências quantos aos votos dos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Para começar, considere muito importantes e claras as palavras da Ministra Rosa Maria Weber ao conceituar e contextualizar o que ela denomina de Neo-Escravidão:

Como é cediço, a escravatura foi abolida do ordenamento pátrio através da Lei Áurea, datada de 13 de maio de 1988. Todavia, não estamos tratando aqui da escravidão como era conhecida no Brasil Imperial, onde as pessoas eram despidas de todo traço de cidadania, mas na neo-escravidão, porquanto a lei não ampara mais tal desumanidade. Dessa forma, não existem mais escravos propriamente ditos, mas cidadãos rebaixados à condição de escravo, em ofensa grave a um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, o princípio da Dignidade da pessoa humana. Não se trata, portanto, de procurar navios negreiros, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal. A escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. (STF, 2013, p. 26).

Para a Ministra, a interpretação literal é clara ao tratar de condutas alternativas, podendo o crime se configurar pelos *trabalhos forçados ou a jornada exaustiva* ou *a condições degradantes de trabalho*, condutas cuja presença deve ser avaliada em cada caso. Não se trata, segundo ela, de prestigiar acriticamente a interpretação literal, mas de reconhecer que a redação expressa é consentânea com atual contexto da escravidão contemporânea.

Segundo consta dos autos, cerca de cinquenta e dois trabalhadores prestavam trabalho em dois turnos, em revezamento, das 05h até às 21h e das 17h às 8h. Ainda, não seriam pagas as horas extras ou adicionais noturnos, a comida precária, não haveria banheiros, faltaria água potável e, normalmente, os salários eram pagos com atrasos e por meio de cheques sem provisão de fundos.

Nas defesas apresentadas, os réus alegaram, principalmente, que todas as irregularidades foram sanadas e pagas todas as multas administrativas perante os órgãos de fiscalização ao trabalho. Aduzem, ainda, que o descumprimento da legislação trabalhista gera

repercussões de responsabilidade civil não tendo, contudo, repercussões em âmbito criminal. Alegam, ainda, inépcia da denúncia em razão da falta de tipicidade e da conduta dos sócios da empresa rural.

Segundo, ainda, a defesa, do total de 3.300 trabalhadores, apenas 56 foram encontrados em situação irregular o que comprovaria a falta de dolo dos réus.

Entretanto, para o Min. Luiz Fux, todas as alegações da defesa padecem de fundamento:

Ainda que fosse apenas um empregado vilipendiado não seria afastada a incidência do tipo penal em apreço, o qual, segundo já decidiu esta Corte, malfere o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho. No que se refere a autoria, melhor sorte entendo não assitir aos denunciados. Não procede, no meu modo de ver, o argumento de que os assistidos foram acusados pelos simples fato de figurarem como representantes legais das empresas, o que configuraria uma inépcia da denúncia. (IDEM, p. 35).

Vê-se, pois, que a maioria dos Ministros, utilizou-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o principal instrumento para a interpretação do art. 149 do Código Penal. Para eles, o tipo em questão uma conseqüência dos modernos problemas que enfrenta o trabalhador brasileiro no afã de sustentar minimamente sua família. Nas palavras de Luiz Fux: *“Entendo que foi o meio de persuasão que o legislador encontrou, porque não houve um cumprimento espontâneo, uma realização espontânea do direito. Criminalizaram a conduta”*. (Ibidem, p. 51).

Tal argumentação pode ser embasada já na doutrina de Michel Foucault que já identificava a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraudes. A legislação penal muda seu foco de repressão para as fraudes patrimoniais. Logicamente, a sonegação de direitos trabalhista mínimos acaba por criar concorrência desleal empresarial e, ainda, sonegação fiscal e previdenciária, ou seja, um rombo aos cofres públicos. Vejamos:

Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas (FOUCAULT, 2007, p. 66).

Em posição contrária, aduz o Ministro Dias Toffoli que *“Pois bem, tenho para mim que utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana para receber uma denúncia em matéria penal é um passo exagerado”* (STF, 2013, p. 37).

No entendimento do Ministro Dias Toffoli, em matéria penal o operador do direito deve partir de uma conduta restritiva. Deste modo, a topografia do art. 149 do Código Penal, o qual se encontra inserido no título dos crimes contra as pessoas, no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, está a tipificar a conduta efetiva de cerceamento da liberdade de alguém. Deste modo, a conduta de reduzir alguém à condição análoga de escravo, quer submetendo-o a trabalho forçado ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, conduz a idéia implícita de restrição da liberdade:

O que eu gostaria de fazer aqui é, mais uma vez, poder enunciar a necessidade de nós irmos à velha teoria geral do direito. Às vezes me assusta esse neoconstitucionalismo fácil, ainda mais trazendo-o para a matéria penal. Vamos olhar o capítulo onde está inserido o título, a seção, vamos analisar o bem jurídico protegido em matéria de direito penal. (IDEM, p. 40).

Corroborando com a tese de Dias Toffoli, o Ministro Gilmar Mendes parece justificar a situação em razão da necessidade de se fomentar a produção do setor agropecuário:

Então, isso é um dado interessante. A distância do beliche, quando as pessoas, às vezes, estão desbravando áreas, uma área que sustenta o Brasil. Se o Brasil hoje tem esse perfil, se o Brasil tem essa folga, é graças ao agrobusiness, é graça a esse agronegócio, é graça à ousadia dessa gente que vai longe. A indústria responde por 14% do PIB, o agronegócio, por 35% do PIB. (IBIDEM, p. 48).

Para o Ministro Gilmar Mendes, há um enfoque absolutamente equivocado quando se trata do problema das irregularidades trabalhistas no plano penal. E, ainda, o maior problema residiria no fato de se permitir que portarias do Ministério do Trabalho permitissem a criação de novas figuras criminais: “*Veja que estamos fazendo a interpretação do Direito Penal a partir de portarias do Ministério do Trabalho*”. (STF, 2013, p.50).

Tais portarias citadas pelo Ministro Gilmar Mendes se tratam de atos normativos expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego que coordenam as atividades dos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho Escravo. Tais atos normativos estabelecem critérios que indicam aos fiscalizadores condutas que caracterizam irregularidades que evidenciam o crime. Tais portarias, atualmente, estão sendo alvo de ações diretas de inconstitucionalidade<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil em novembro de 2004 propôs ação direta de inconstitucionalidade face à Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego - MTE, sob a alegação que o dispositivo ministerial estaria legislando sobre direito do trabalho, matéria esta de competência privativa da União. A referida portaria cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Estabelece o artigo 2º da Portaria que o nome do infrator será incluso no Cadastro após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.



O Min. Gilmar Mendes, in casu, mostrou-se favoravelmente a uma interpretação restritiva do tipo penal, concluindo ser necessária a concomitância da restrição à liberdade e submissão à condição degradante de trabalho. Ainda, mostrou-se favorável a uma posição mais liberal por parte do Estado a fim de não criar obstáculos àquela gente que desbrava o Brasil, fazendo alusão ao agrobusiness.

#### **4. Conclusão**

O combate ao trabalho escravo contemporâneo é um indicador precioso de como os direitos do trabalhador podem funcionar como ponta de lança para a defesa dos direitos da pessoa humana numa sociedade que se quer democrática.

A modificação atual do artigo 149 do Código Penal pelo legislador pretende ver criminalizada a prática do trabalho escravo contemporâneo, caracterizando este como o ato de reduzir alguém à condição análoga de escravo quer por meio de condições degradantes de trabalho quer por meio de jornada exaustiva.

Entretanto, a efetiva punição dos autores ainda é controvertida. Afinal, a própria Corte Suprema- STF aponta divergência sobre a verdadeira caracterização do ilícito. As irregularidades trabalhistas seriam resolvidas por meio de multas e ações administrativas ou, realmente, resultariam em processos criminais e na imposição de penas privativas de liberdade?

Importante passo foi dado no recebimento da ação penal resultante do Inquérito 3.412 de Alagoas, eis que possibilitará o desenrolar do processo penal e em uma posição final da Suprema Corte Brasileira a respeito da tipificação ou não do crime de escravidão contemporânea.

Nesse passo, a legislação brasileira se encontra em uma posição de vanguarda com relação aos documentos internacionais. O reconhecimento da escravidão contemporânea pelos documentos internacionais pode resultar em importante processo de preservação dos direitos humanos eis que evitariam, por exemplo, a busca desenfreada das multinacionais por países onde não há proteção social aos direitos mínimos dos trabalhadores.

#### **Referências Bibliográficas**

BARATTA, Alessandro. 2002. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan.

BARROS, Alex Duarte Santana. *Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST*. Brasília: Idp.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção americana sobre os direitos humanos. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_americana\\_dir\\_humanos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm). Acesso em: 05/01/2013.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Artigo 1º. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_escravatura.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php). Acesso em: 05/01/2013.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: [http://www.oit.org.br/trabalho\\_forçado/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_29.pdf). Acesso em: 05/01/2013.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração dos direitos humanos. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php). Acesso em: 05/01/2013.

FELICIANO. Guilherme Guimarães. *Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 116, ano 30, out-dez de 2004. p. 78

FOUCAULT, Michel, 1983, *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 34 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007.

GOMES. Ângela Maria de Castro. *Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado*. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167-184 – 2012.

PLANALTO. (2013). Decreto-Lei 2.840/40 – Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 05/01/2013.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: Ltr, 2000.

STF (2013). Supremo tribunal federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28trabalho+e+escrav+o%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 05/01/2013.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio, 1927. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*; tradução de Vania Roma Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

